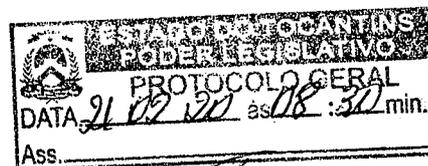


À Publicação e posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Em 23/02/2020
1º Secretário



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS



Vicente de Ferrer Pereira Ramos
Mat. 342

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 4, de 19 de fevereiro de 2020.

Dispõe sobre a indenização por escala extraordinária de serviço prestado por policiais e bombeiros militares, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º A indenização pela escala extraordinária remunerada é atribuída ao policial militar e bombeiro militar em serviço operacional voluntário, empregado além de sua escala regulamentar de serviço em atividade de preservação da ordem pública, policiamento ostensivo e ações típicas de bombeiro e de defesa civil.

Parágrafo único. A Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – CBMTO ficam autorizados a celebrar termos de convênio, cooperação e parcerias com a União, municípios, órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta dos Poderes, bem assim com entidades privadas, objetivando a execução de atividades descritas no *caput* deste artigo.

Art. 2º Incumbe ao Chefe do Poder Executivo fixar o valor da hora relativa à indenização por escala extraordinária de serviço.

Art. 3º Cumpre ao Comandante-Geral de cada Corporação regulamentar os demais atos complementares à execução desta Medida Provisória.

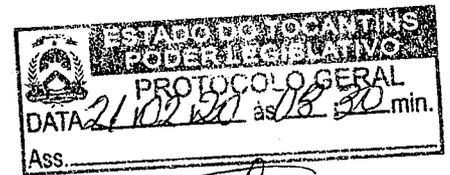
Art. 4º É vedada a escala extraordinária de policial ou bombeiro militar no período em que se encontrar licenciado para tratamento de saúde.

Art. 5º Não se considera escala extraordinária de serviço:

- I – a determinação de serviço para atividade não operacional;
- II – a execução de serviço ou atividade decorrente da escala ordinária de trabalho para a qual o militar já esteja empregado.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Medida Provisória correm à conta da PMTO e do CBMTO ou dos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta norma.

Parágrafo único. O pagamento da indenização por escala extraordinária será executado diretamente ao militar pelo órgão de origem ou, quando empregado na execução do objeto de convênio, pelo órgão ou entidade parceiros, cooperados ou conveniados.



Vicente de ~~Freixo~~ Pereira Ramos
Det. 342

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

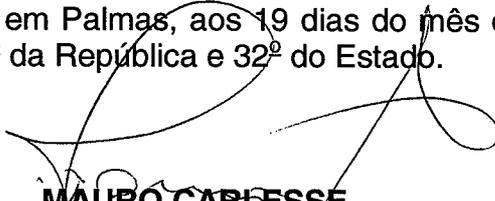
Art. 7º Os custos de cada operação e de contrapartida serão de responsabilidade do órgão ou entidade parceira, cooperada ou conveniada, quando definido no respectivo termo.

Art. 8º O pagamento de hora extraordinária pelos órgãos e entidades parceiras, cooperadas ou conveniadas não implicará em transferências de recursos para a PMTO e para o CBMTO.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as Leis 2.689, de 21 de dezembro de 2012, e 2.901, de 10 de setembro de 2014.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2020; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.


MAURO CARLESSE
Governador do Estado